

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.511, DE 2021

Dispõe sobre ações destinadas a garantir segurança alimentar aos moradores de rua durante o período de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional decorrente da infecção humana pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Autor: Deputado FRANCISCO JR.

Relatora: Deputada LEANDRE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Francisco Junior, visa a estabelecer ações para garantia da segurança alimentar de pessoas em situação de rua, durante o período da pandemia do novo coronavírus.

A proposição em tela dispõe que “o Poder Público, por meio da Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania, proporcionará acesso à alimentação segura e nutricionalmente balanceada à população em situação de rua, a partir da transferência de recursos aos Municípios, Estados e Distrito Federal, que, por sua vez, farão o repasse de recursos a instituições sociais do terceiro setor que promovam a distribuição de alimentos e que estejam cadastradas junto ao Ministério para essa finalidade.”

Além disso, preveem-se as informações a serem apresentadas pelas instituições da sociedade civil com atuação no apoio à segurança alimentar que desejarem participar do programa de assistência à população em situação de rua.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212689038500>



Na Justificação, o autor destaca que o Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar durante a pandemia de Covid-19, realizado pela Rede PENSSAN (Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar), demonstrou que durante o referido período, “do total de 211,7 milhões de pessoas, 116,8 milhões conviviam com algum grau de insegurança alimentar (leve, moderada ou grave). Destes, 43,4 milhões não contavam com alimentos em quantidade suficiente para atender suas necessidades (insegurança alimentar moderada ou grave). Tiveram que conviver e enfrentar a fome, 19 milhões de brasileiros”.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD, e tramitando em regime prioridade (Art. 151, II, do RICD), o projeto de lei foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Emenda Constitucional nº 64, de 2010 – posteriormente confirmada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015 –, alterou o art. 6º da Constituição Federal para incluir a alimentação como um direito social, no mesmo patamar dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados.

Ademais, como ressaltado pelo nobre autor da proposição em análise, a Lei nº 11.346, de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas a assegurar o direito fundamental do ser humano à alimentação adequada, dispõe que o Poder Público, com a participação da sociedade civil, formulará e implementará políticas, planos,



* C D 2 1 2 6 8 9 0 3 8 5 0 0

programas e ações com vistas a assegurar esse direito. O citado diploma legal também assevera que o Poder Público deve adotar as políticas e ações necessárias à promoção e garantia da segurança alimentar e nutricional da população brasileira (arts. 1º e 2º da Lei nº 11.346, de 2006).

Consoante o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), estima-se que havia, em março de 2020, cerca de 220 mil pessoas vivendo em situação de rua no Brasil. A estimativa tomou por base dados do Censo SUAS e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único), ou seja, apenas as pessoas nessa condição que já são visíveis para o Poder Público, o que pode indicar que esse quantitativo esteja subestimado, mormente quando não foi realizado, nos últimos 12 anos, um censo nacional das pessoas em situação de rua¹.

Todavia, como exposto por especialistas em audiência pública realizada pela Comissão de Legislação Participativa, em 7 de junho de 2021, a população em situação de rua aumentou desde o início da pandemia do novo coronavírus. Segmento populacional historicamente invisibilizado e heterogêneo, compõe-se tanto de pessoas com vínculos familiares fragilizados ou rompidos, em situação de pobreza extrema, quanto de indivíduos e famílias que, pela perda abrupta de renda, passaram a utilizar as ruas como espaço de moradia, vivências e sustento, inclusive com crianças e adolescentes.

Na audiência pública, o pesquisador do Núcleo de Pesquisa da População de Rua da Fiocruz, Marcelo Pedra Machado, afirmou que a pandemia não só aumentou, mas também mudou o perfil da população em situação de rua no Brasil. A título de exemplo, destacou que “levantamento realizado no Rio de Janeiro mostrou que 31% dessas pessoas estão na rua há menos de um ano. Outro dado mostra que 64% dos entrevistados perderam trabalho, moradia e renda”².

Cabe destacar que outro estudo desenvolvido pelo IPEA, intitulado “População em Situação de Rua em Tempos de Pandemia: um Levantamento de Medidas Municipais Emergenciais” (SILVA, NATALINO,

1 Em 2009, foi publicada a Pesquisa Nacional sobre as Pessoas em Situação de Rua, realizada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

2 Informação disponibilizada pela Agência Câmara Notícias. <https://www.camara.leg.br/noticias/769293-movimentos-de-direitos-humanos-alertam-para-o-aumento-de-pessoas-em-situacao-de-rua/> . Acesso em 05 out. 2021.



* C D 2 1 2 6 8 9 0 3 8 5 0 0

PINHEIRO, 2020), assevera que, não obstante esse segmento populacional tenha sido alvo de ações das prefeituras de capitais das Regiões Sudeste e Nordeste durante o ano de 2020, faz-se necessário o aumento de vagas para abrigamento, distribuição de alimentação e oferta de equipamentos públicos de higiene, bem como a formulação e implementação de políticas públicas mais definitivas e em larga escala para proteção e inclusão social desse público.

Nesse sentido, é inquestionável a importância da proposta em análise, que busca garantir a segurança nutricional de parcela extremamente vulnerável de nossa população, as pessoas em situação de rua, especialmente em um momento crítico da vida nacional.

Na nossa visão, na ocorrência de situação de calamidade pública que possa comprometer a sobrevivência das pessoas em situação de rua, deve ser garantido seu direito constitucional à alimentação. Assim, julgamos pertinente que a proposição em análise tenha um alcance mais amplo, para além da situação decorrente da pandemia do novo coronavírus.

Igualmente, entendemos que tanto a transferência de recursos para a prestação dos serviços por estados, municípios e Distrito Federal quanto a participação das entidades e organizações da sociedade civil na execução das ações devam observar as disposições da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.511, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

| Sala da Comissão, em —— de de 2021.

Deputada LEANDRE
Relatora

2021-15465



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212689038500>



* C D 2 1 2 6 8 9 0 3 3 8 5 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2511, DE 2021

Dispõe sobre ações destinadas a garantir segurança alimentar e nutricional às pessoas em situação de rua, na vigência de estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações destinadas a garantir segurança alimentar e nutricional das pessoas em situação de rua, na vigência de estado de calamidade pública.

Art. 2º Na vigência de estado de calamidade pública, a União proporcionará acesso à alimentação segura e nutricionalmente balanceada à população em situação de rua, a partir da transferência de recursos aos Municípios, Estados e Distrito Federal, que poderão executar as ações:

I – diretamente; ou

II – por meio das entidades e organizações vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social (Suas) que desenvolvam ações ou promovam a distribuição de alimentos, observado o disposto no art. 6º-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada LEANDRE
Relatora

2021-15465



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212689038500>



* C D 2 1 2 6 8 9 0 3 8 5 0 0 *